

Revisional de Contrato – Autos 1.307/2006.

Autor: Manoel Antonio Ferreira Dias.

Réu: Banco HSBC Brasil S/A – Banco Múltiplo.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Manoel Antonio Ferreira Dias, já qualificado, propôs **ação revisional de contrato** em face de **Banco HSBC Brasil S/A – Banco Múltiplo**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contratos de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros acima de 12% ao ano; b)- capitalização mensal de juros; c)- multa acima do limite legal; d)- comissão de permanência c/c outros encargos. Diante disso, sustentando a aplicação do CDC, requereu antecipação de tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos, com posterior revisão e adequação dos cálculos, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 44).

Em contestação (fls. 57/68), o réu sustentou que às instituições bancárias não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano. Defendeu a legalidade da cobrança de comissão de permanência e inexistência de capitalização de juros, a qual, todavia, é permitida. Insurgiu-se contra ao pedido de inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

O réu também ofertou reconvenção (fls. 81/84). Alegou ser credor do autor/reconvindo na quantia de R\$ 7.612,33 (sete mil, seiscentos

e doze reais e trinta e três centavos). Diante disso, requereu a condenação do autor/reconvindo ao pagamento do mencionado valor, observada a sucumbência.

Mesmo intimado (fls.118), o autor/reconvindo deixou de apresentar réplica à contestação, bem como resposta ao pedido reconvenicional (fls. 119).

Decisão de saneamento às fls. 124/125, ocasião em que foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 228/299, seguido de manifestação da parte ré/reconvinte (fls.308/328). O autor/reconvindo, mesmo intimado (fls.306), não se manifestou sobre o laudo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

2 – Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, *“as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam*

às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: “*A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar*”.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial pacificado e ora adotado, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado¹.

No caso, extrai-se do laudo pericial que tanto na conta corrente quanto na movimentação do cartão de crédito, os juros cobrados foram superiores à média de mercado, conforme se observa na resposta de fls. 233/234, especialmente nas planilhas constantes no Anexo “B” e “D” (fls. 258 e 265).

Impõe-se, desta forma, a readequação das taxas de juros remuneratórios às taxas de mercado, nos termos do dispositivo.

¹ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

3 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais², é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)³. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o *periculum in mora* decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº.

² **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

³ **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR⁴, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, a perícia apontou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, no importe total de R\$ 354,80 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) (fls.233), impõe-se, pois, sua exclusão do débito, nos termos do dispositivo.

⁴ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

4 – Comissão de Permanência c/c Outros Encargos e Multa

Quanto à **comissão de permanência**, segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,⁵ esta pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Nesse sentido: STJ – AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

A multa moratória, por sua vez, deve respeitar o limite fixado no art. 52, § 1º, do CDC.

No caso, no entanto, não há qualquer elemento probatório, sequer indiciário de tais cobranças em desconformidade com o permitido.

Ao contrário, de acordo com o laudo pericial (fls.234), verifica-se que tanto sobre o débito de cartão de crédito, quanto da operação de crédito pessoal, houve apenas incidência de correção monetária e aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, o que encontra respaldo na legislação.

Rejeita-se.

5 – Inscrição Cadastral

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

⁵ **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, salvo se em fase de liquidação restar demonstrada a inexistência de débito, o que deverá ensejar pedido autônomo, com base em fato superveniente.

6 – Repetição de Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor/reconvindo, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁶.

De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu/reconvinte (**Súmula 159 do STF**)⁷.

Os **juros** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

⁶ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

⁷ **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

7 – Reconvenção

De acordo com entendimento jurisprudencial a respeito, por força da conexão (CPC, art. 103), é permitido ao réu deduzir, no bojo da ação revisional de contrato, reconvenção para a cobrança da dívida relacionada ao contrato cuja revisional se pretende. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECONVENÇÃO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. ART. 103, DO CPC. 1. Cabível a reconvenção pelo credor para cobrança da dívida no bojo de ação de revisão de contrato c/c declaração de inexistência de débito, em face da conexão existente entre as causas de pedir. 2. Recurso especial provido. (STJ – REsp 647390/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009).

No caso, requer o reconvinte a condenação do autor/reconvindo ao pagamento de R\$ 7.612,33 (sete mil, seiscentos e doze reais e trinta e três centavos).

No entanto, ante ao contido nos tópicos anteriores, verifica-se que por força da procedência parcial da revisional de contrato, devem ser excluídos do débito, os valores relativos à cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado (tópico “2”), bem como os valores decorrentes da capitalização de juros (tópico “3”).

Neste contexto, como o valor indicado no pedido reconvenicional, não pode ser considerado integralmente correto – *não obstante a ausência de contestação por parte do autor/reconvindo* – dado a procedência parcial da ação revisional é de rigor, o reconhecimento da parcial procedência também da reconvenção, para o fim de condenar o autor/reconvindo a pagar, ao réu/reconvinte, o saldo resultante do valor indicado na peça reconvenicional, excluída as ilegalidades mencionadas

nos tópicos “2” e “3”, da fundamentação, cuja apuração deverá ser realizada mediante meros cálculos aritméticos, nos termos do dispositivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECONVENÇÃO. PROCEDENTE NOS LIMITES DA AÇÃO REVISIONAL. 1. Admite-se a reconvenção pelo credor para cobrança da dívida no bojo da ação revisão de contrato, em virtude da conexão entre as causas de pedir. 2. O provimento parcial da revisional não induz a carência da reconvenção, porquanto basta o mero cálculo aritmético para obtenção do valor do débito, compensando-se com eventual crédito. 3. Pedido reconvenicional julgado parcialmente procedente, porquanto o crédito inicialmente apontado deve obedecer aos limites e condições verificados quando do trânsito em julgado da ação revisional. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(SYJ AgRg no REsp 917.408/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte os pedidos** (CPC, art. 269, I) deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes determinar a readequação das taxas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, bem como a exclusão da capitalização de juros, nos termos dos itens “2” e “3”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu da revisional à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Julgo, ainda, **procedente em parte mérito**, o **pedido reconvenicional (CPC, art. 269, I)**, para o fim de condenar o autor/reconvindo ao pagamento do saldo devedor resultante da exclusão dos encargos indicados nos tópicos “2” e “3”, nos termos do item “7” da fundamentação, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do vencimento da obrigação.

A correção monetária, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, abrangendo neste aspecto tanto a lide primária, quanto a reconvenção, nos termos do artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais ficam rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do autor, e 30% (trinta por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, já observada a sucumbência recíproca,⁸ arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor dos patronos do autor e em R\$ 500,00 (quinhentos

⁸ **Súmula 306, do STJ** - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

reais), em favor dos patronos do réus, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 30 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito